



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.912556/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.814 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição – PER/DCOMP no qual a RHBrasil alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$35.654,59, decorrente de saldo negativo da CSLL apurado no 4º trimestre do ano calendário de 2005.

A empresa foi cientificada do deferimento parcial do pedido de restituição e também que quando das verificações preliminares para o pagamento do saldo credor foi constatada a existência dos débitos administrados pela RFB em abertos e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. No mesmo ato foi informada que o valor do crédito reconhecido seria compensado com os débitos existentes, com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996; do artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/1986; e do Decreto 2.138/1997.

Inconformada, a interessada interpôs a petição de fls. 07/11, na qual alega que: (a) para que se tenha um correto julgamento do feito, seria necessária a realização de diligência administrativa, devendo a Receita Federal do Brasil apontar contabilmente as informações que indicam a existência apenas parcial do crédito deferido ao contribuinte; (b) o deferimento parcial não veio acompanhado de qualquer justificativa acerca do não reconhecimento do crédito tributário em sua integralidade, sendo vaga e não permitindo o exercício da ampla defesa pelo contribuinte; (c) a compensação de ofício teve como pressupostos créditos tributários extintos ou com exigibilidade suspensa; os créditos tributários constantes das receitas 8109 e 2172 estariam extintos, por prescrição; os créditos tributários dos códigos de receita 3623 estão com exigibilidade suspensa, pelo depósito judicial dos mesmos, nos autos de Ação Anulatória 00100965.30.2012.5.12.0028; o débito constante do código de receita 3373 já está sendo objeto de controle no PAF n. 10920-906.981/2012-14, com recurso administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; e concorda com a compensação de ofício do código de receita 1285, desde que não compensado em excesso ou duplicidade.

O Despacho Decisório de fl. 39 reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$5.228,13. Como consequência, a DCOMP foi deferida parcialmente. Somente teria sido confirmado a título de retenções na fonte da CSLL o valor de R\$212.567,87, do total de R\$242.994,33 informado pela empresa.

Em manifestação de inconformidade de fls. 42, a RHBrasil alega: (a) que sofreu as retenções relacionadas nas planilhas demonstrativas de retenções, no valor total de R\$231.484,81; (b) que os valores das retenções informados nas declarações fiscais, no valor total de R\$242.994,33, estão menores que os valores efetivamente retidos pelas clientes em R\$11.509,52; (c) que requer que seja recalculada a restituição do saldo negativo Sobre do 4º trimestre de 2005, no valor total de R\$24.145,07.

A DRJ (e-fls. 126) decidiu, primeiro, delimitar a lide, entendendo que a primeira manifestação da empresa sobre a compensação de ofício de sobre o crédito não teria o condão de modificar a situação do processo. Apenas após o Despacho Decisório a empresa teria oportunidade, via manifestação de inconformidade, de questionar a não homologação do crédito. Por isso, não abordou os argumentos constantes daquela petição.

No mérito, reconhece que o documento hábil a comprovar valores retidos na fonte é o informe de rendimentos. Como a empresa havia juntado apenas planilhas de controle interno de retenção, não haveria certeza e liquidez sobre parte do crédito informado em DCOMP.

Seguindo as diretrizes do preceito da verdade material, o julgador consultou os sistemas da RFB, resultando em descoberta adicional de retenção no valor de R\$ 6.407,80, reconhecendo, então esse crédito.

No Recurso Voluntário (e-fls. 151), a empresa defende que a autoridade fiscal deve requerer do contribuinte que apresente todos os documentos necessários a comprovar o crédito pleiteado. Com base nesses documentos, a DRJ deveria decidir sobre o crédito.

Ademais, a falta de retenção pela fonte pagadora não deveria resvalar no contribuinte, que pagaria 2 vezes se fosse cobrado pelo tributo não recolhido por terceiro.

Já tendo juntado as notas fiscais, nesse momento, a Recorrente junta: i. Cópia dos extratos das contas bancárias que receberam os créditos dos clientes, nos valores líquidos das notas fiscais; ii. Cópia dos relatórios de cobrança, constando os valores líquidos das Notas Fiscais; iii. Cópias das páginas do Livro Diário Contábil com o lançamento das cobranças; iv. Cópia de Planilha detalhada de notas fiscais; v. Cópia de Planilha Resumo de Retenção por CNPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório, o caso é de compensação não totalmente homologada em razão de falta de provas de parte das retenções sofridas pela empresa.

Na esperança de que pudesse encontrar os créditos faltantes, o julgador da DRJ vasculhou os sistemas da RFB e encontrou apenas uma pequena parcela de créditos, que imediatamente certificou, juntando-os aos demais créditos pleiteados pela empresa.

Inconformada, a RHBrasil, então, anexa documentos complementares na tentativa de agora comprovar os créditos que pretende utilizar para compensar com seus tributos devidos. O próprio julgador adota o procedimento de acatar informações não juntadas inicialmente se estas trouxerem luz às alegações da empresa.

Essa visão está em linha com a Sumula n.º 143 do CARF:

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sabendo que a prova da retenção não se faz somente pelo informa, a DRJ ressalta que busca outras fontes de comprovação dos créditos, que a empresa deve trazer ao processo

com vistas a ratificar suas alegações. Ainda que não tenha relacionado quais documentos deveriam ser juntados pelo contribuinte, a Recorrente junta, em sede de Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais pelos quais pretende demonstrar que possui os créditos alegados. Junta as notas fiscais e relatórios similares, mas, principalmente, extratos bancários e razão contábil que se prestam a mostrar os valores líquidos recebidos, o que prova que parte dele sofreu retenção.

A meu ver, tais documentos são hábeis a demonstrar a retenção na fonte que a Recorrente diz ser sofrido, mas é necessário que esses números sejam reavaliados à luz da nova documentação trazida aos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi